

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.995, de 2009.

(Apensos os Projetos de Lei nº 7.194, de 2010, nº 230, de 2011, nº 625, de 2011 e nº 1.845, de 2011).

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.995, de 2009 de autoria do nobre Deputado Antonio Bulhões, visa regular a questão do direito de arrependimento nos termos do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem assim as proposições apensadas.

O projeto tramitou pela Comissão de Defesa do Consumidor onde foi aprovado parecer do ilustre relator, Deputado Chico Lopes, que concluiu pela adoção de substitutivo.

As proposições chegam a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apostas emendas aos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 54 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica

legislativa das proposições em foco, bem assim o Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Tratam-se de Projetos de Lei com o propósito de disciplinar o direito de arrependimento dos consumidores, tanto dentro quanto fora do estabelecimento comercial, dando nova redação ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, o mesmo ocorrendo com as proposições apensadas, quais sejam os Projetos de Lei nºs nº 7.194, de 2010, nº 230, de 2011, nº 625, de 2011 e nº 1.845, de 2011.

Em linhas gerais, a proposição principal estipula o prazo de 7 (sete) dias para que o consumidor exerça o direito de arrependimento de contrato de fornecimento de produtos e serviços.

Estabelece também que o consumidor ao exercitar o direito de arrependimento poderá optar pela devolução imediata dos valores eventualmente pagos, monetariamente atualizados, ou pela obtenção de crédito correspondente aos valores pagos para posterior utilização. Quanto a esta última faculdade, qual seja a obtenção de crédito para posterior utilização, foi suprimida pela Comissão de Defesa do Consumidor, restando apenas a hipótese de devolução dos valores pagos monetariamente corrigidos.

O Projeto de Lei nº 7.194, de 2010, do ex-Deputado Cezar Silvestri, explicita a internet como possibilidade de compra fora do estabelecimento comercial, bem como equipara a compra de produtos realizada fora do estabelecimento comercial àquelas contratações de produtos que efetivamente não estejam à vista do consumidor.

O Projeto de Lei nº 625, de 2011, do nobre Deputado Jorge Tadeu Mudalen, visa principalmente assegurar ao consumidor “o direito de arrependimento imotivado, devendo ser manifestado no prazo de 48 horas, a contar da data da compra, sendo-lhe assegurada a devolução integral do valor pago, ainda que a compra tenha sido efetuada dentro do estabelecimento comercial”.

Os demais projetos encontram propósitos correlatos.

Ao analisar as Proposições, no entanto, verificamos que o assunto nelas tratado não é novo e já foi objeto de apreciação por esta Casa quando da análise do Projeto de Lei nº 371, de 1999 que, a exemplo dos presentes, também buscou redesenhar o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O projeto aprovado por esta Casa foi remetido ao Senado Federal onde passou a tramitar sob a denominação de Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 2008, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor pode desistir de qualquer tipo de contrato, por simples arrependimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, quando a contratação do fornecimento de produtos ou serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial do fornecedor.

§ 1º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º No caso de contratação de serviços, o direito de arrependimento só poderá ser exercido até o início da execução ou

fornecimento do serviço contratado.

§ 3º Os prazos mencionados neste artigo terão seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em qualquer dia em que o fornecedor não esteja funcionando, independentemente do motivo da inatividade do fornecedor.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nosso entendimento é que o objeto da proposição foi objeto de decisão desta Casa, mediante proposição que encontra-se em fase mais adiantada de tramitação.

Trata-se de questão suficientemente analisada por esta Câmara dos Deputados em proposição mais antiga que adotou sistemática mais apurada em relação mesmo objeto das proposições.

Nosso entendimento é que a redundância de proposições com o mesmo objetivo não interessa ao processo legislativo, conforme atesta o Regimento Interno em seu art. 164, inciso II.

A declaração de prejudicialidade dos Projetos em questão nenhum prejuízo traz ao seu objetivo, vez que outra, com o mesmo propósito, se encontra em fase mais adiantada de tramitação, conforme explicitamos.

Por todo o exposto, nos termos do art. 164, inciso II, consideramos que a proposição em tela não venceu os aspectos regimentais, de modo que nosso voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.995, de 2009 e de suas proposições acessórias, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, restando inviabilizada sua análise quanto a sua constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão, em 06 de novembro 2012.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator